



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012652/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.042 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2009

OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 traz regra especial de substituição do contribuinte pela autoridade com poder decisório pelos atos ou omissões contrárias à legislação das contribuições previdenciárias. Assim, quando revogada a regra de responsabilidade volta a recair sobre o contribuinte a obrigação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 05/10/2009. O crédito é decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informações e esclarecimentos de interesse da fiscalização. O termo de intimação data de 27/04/2009 com prazo de 20 dias para cumprimento (18/05/2009).

Seguem transcrições do acórdão recorrido:

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006 AIOA DEBCAD
n.º 37.243.2417 (CFL 35)*

*NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E
CONTÁBEIS À AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA.*

*Determina a lavratura de auto de infração a não apresentação
de informações cadastrais, financeiras e contábeis à
fiscalização, na forma por ela estabelecida, bem como os
esclarecimentos necessários, nos termos legais.*

...

*De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05/06, o
contribuinte não atendeu às intimações da fiscalização
formalizada pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal –
TIPF de 10/03/09, tendo deixado de apresentar, dentro do prazo
concedido pela auditoria, informações sobre situações
constatadas nas folhas de pagamento e na contabilidade (em
meio magnético).*

*Registra que, em 27/04/09, a auditoria emitiu Termo de
Intimação para Apresentação de Documentos, onde demonstrou
várias situações detectadas, por ocasião do exame da
documentação apresentada, como o recolhimento em algumas
competências de valores superiores ao valor devido declarado
em GFIP, e solicitou outros documentos e esclarecimentos, no
que também não foi atendida.*

*Esclarece que os citados valores recolhidos a maior foram, por
ausência de justificativa, aproveitados, preferencialmente, em
contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas e,
ainda restando valores, foram aproveitados nas contribuições da
empresa.*

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

que existe parcelamento firmado pela impugnante referente a débito de contribuições previdenciárias para o mesmo período do presente AI, que está sendo pago pelo Município, o que, no entendimento do contribuinte, suspende a exigibilidade do processo em tela(art. 151, VI do CTN);

que foi emitido um único Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal para todas as (21) autuações do Município, o que fere o art. 37 da CF/88, no tocante aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, nesta mesma linha, o art. 9º do Decreto 70.235/72 já dispunha que se deve ter um lançamento específico para cada tributo e, conseqüentemente, seu relatório, contendo todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos comprobatórios do ilícito;

alega a ausência da lavratura dos AI no local de verificação da falta, em ofensa ao art. 10 do citado Decreto 70.235/72, implicando em cerceio de defesa, com o agravante de que, no período de 2005 e 2006, a competência para fiscalizar era do INSS, no entanto, foi realizada pela RFB, entidade que não reúne todos os dados contábeis do município;

registra que, além de ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, não lhe foram solicitadas as explicações e/ou esclarecimentos por escrito de eventuais falhas, como também não lhe foi indicada a forma do procedimento de auditoria efetuado;

esclarece que o Município possui Fundo Municipal de Previdência; sendo assim, as contribuições dos servidores incidentes sobre a folha de pagamento são revertidas a este e não à Previdência Social;

com relação às divergências encontradas no confronto entre os valores declarados em GFIP com os recolhidos em GPS, aduz serem retidos automaticamente do FPM, no montante entendido devido pelo próprio INSS, o que, de acordo com o item 2.7 da impugnação, gera um saldo positivo para o Município;

confirma a existência de contrato de locação e não de frete e requer diligência para nova análise e redução dos valores das contribuições devidas pelo Município a esse título;

insurge-se contra a utilização de base de fiscalização somente nas GFIP e da ausência de identificação nominal dos contribuintes individuais ditos fora das GFIP e agrupamento nos empenhos de pagamento de folha de empregados;

ausência de informação quanto à qualidade do infrator (reincidência) para fins de futuros benefícios fiscais.

Ante o exposto, requer a nulidade do presente AI, e caso não seja esse o entendimento, que sejam determinadas diligências, a possibilidade de juntada de documentos e a dedução dos valores a título de frete e crédito de retenção nas cotas do FPM devidamente corrigidas pela SELIC.

...

Processo nº 10380.012652/2009-60
Acórdão n.º **2402-004.042**

S2-C4T2
Fl. 187

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Das preliminares

Responsabilidade do ente público por infrações

Com a revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 atribuiu-se à pessoa jurídica de direito público a responsabilidade pelas infrações, antes imputadas ao dirigente de órgão público.

A recorrente é entidade de direito público. No caso, até a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade por infrações cabia ao dirigente, conforme dispunha o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela citada Medida Provisória, in verbis:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Como se vê até a edição da Medida Provisória nº 449/2008, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. em 04/12/2008, não havia previsão para aplicação de multa ao órgão público, sendo que esta obrigação cabia ao dirigente por disposição legal.

Portanto, a responsabilidade tributária prevista no aludido artigo trazia regra especial de substituição do contribuinte pela autoridade com poder decisório pelos atos ou omissões contrárias à legislação das contribuições previdenciárias. Assim, quando revogada a regra de responsabilidade volta a recair sobre o contribuinte a obrigação tributária.

A infração objeto da autuação é por descumprimento de obrigação acessória; como definida pelo Código Tributário Nacional que também cuida de determinar o momento quando a considera inadimplida para fins de aplicação da penalidade correspondente:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

...

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Assim, temos que a infração no presente caso fica configurada na data fixada pela autoridade fiscal para que o recorrente apresentasse os esclarecimentos solicitados, dia 18/05/2009.

Como a MP nº 449/2008 entrou em vigor em novembro de 2008, as infrações ocorridas após 10/2008 não eram mais de responsabilidade do dirigente, mas do próprio órgão público.

Assim, com acerto a autuação recaiu sobre o órgão público. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à competência para fiscalizar, à época já vigia a Lei nº 11.457, de 16/03/2007. AS contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto aos efeitos do parcelamento das contribuições sobre as obrigações principais objeto de parcelamento, não assiste razão à recorrente. Ao contrário, ao reconhecer como devidas as contribuições apuradas pela fiscalização, também seriam procedentes as autuações por descumprimento de obrigações acessórias que guardem correlação com os mesmos fatos.

Quanto ao local da autuação, verifico que todos os documentos foram emitidos pela fiscalização no local de sede da Prefeitura do Município de General Sampaio.

Quanto as alegações de que os contratos não seriam de frete, mas de locação, ressalta-se que essa discussão não tem relação com a infração em questão. Como também não é objeto do processo requerimentos relacionados à compensações com o fundo de participação dos municípios.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Do mérito

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de prestar os esclarecimentos necessários para o trabalho da fiscalização, solicitados através de intimação e não trouxe qualquer contraprova que afastasse a infração cometida, limitando-se a contestar em tese a cobrança da multa.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA